



Proc.: 01789/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01789/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
Responsável pela Contabilidade
Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 10ª, de 21 de junho de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xiii) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (xiv) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, tendo as Senhoras Poliana da Silva Vieira e Kelly Gomes de Lima Constante, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação de passivo exigível a curto prazo;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 50 da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.9. Infringência às disposições insertas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.10. Infringência às disposições insertas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.12. Infringência às disposições insertas no arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei complementar federal n. 101/00; pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.14. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.218/1.221, ID 5274); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Monte Negro, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Senhora Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.7 e 2.8, deste Acórdão.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Senhora Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63, Controladora Interna, em razão da Unidade de Controle Interno, em seu mister constitucional, ter realizado auditorias periódicas e ao final apresentado relatório (ID 442349), com certificado de auditoria com parecer pela irregularidade das contas com orientações, recomendações e determinações ao gestor sobre as impropriedades cometidas no exercício, especialmente quanto à não realização de uma gestão fiscal responsável, a promoção do desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, e praticado uma gestão previdenciária deficitária.

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01789/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
Responsável pela Contabilidade
Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 10ª, de 21 de junho de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, tendo as Sr^{as}. Poliana da Silva Vieira e Kelly Gomes de Lima Constante, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. De acordo com a Unidade Técnica, em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 1.138/1.140, ID 527421), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação d e Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 466346) destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA (ID 467463), chamando aos autos os jurisdicionados Jair Miotto Júnior, Poliana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Silva Oliveira e Kelly Gomes de Lima Constante, em virtude dos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 480492).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 527419) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 585662), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, A2, A3, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A14, A15, a ausência dos repasses e os constantes parcelamentos e reparcelamentos previdenciários, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elididas parcialmente
A2. Subavaliação da Receita Orçamentária	Não elidida
A3. Subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Inconsistência no Saldo da Conta Estoque	Elidida
A5. Inconsistência no Saldo da Conta Imobilizado	Elidida
A6. Subavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios	Não elidida
A7. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo	Não elidida
A8. Representação Inadequada das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não elidida
A9. Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A10. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A11. Insuficiência de Dotação Orçamentária na LOA 2016 para Pagamento de Precatórios	Não Elidida
A12. Não Atendimento dos Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não elidida
A13. Excesso de Alterações Orçamentárias	Elidida
A14. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A15. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
Ausência de repasses de parcelas relativas ao exercício de 2016 e parcelamento (Lei Municipal n. 748/GAB/2016 com a primeira parcela a ser paga no exercício de 2017. Novos parcelamentos e reparcelamentos em 2017 com prazo para pagamento da primeira parcela em março de 2018.	Não Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos (análise de defesa e complementação de instrução), a Unidade Técnica (fls. 1.216/1.217, ID 527421), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento Lei nº 525/2013 - PPA, Lei nº 638/2015 - LDO e Lei nº 677/2015 - LOA, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 3.1.1.2, foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,58% e Fundeb, 100%, sendo 62,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,75%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,28 % e 2,86 %, respectivamente, e no consolidado 54,14%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, evidenciando distorções na interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município e, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, são relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Junior, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8.1. Na conclusão do seu Relatório de Instrução Complementar (ID 585662), manifestou-se pela manutenção das impropriedades reanalisadas e pela reprovação das contas, *in verbis*:

(...)

Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários

Justificativas apresentadas

A contadora do município informa (ID 583916), em síntese, que as contribuições previdenciárias foram objeto de parcelamento – Lei 748/GAB/2016 – e que a primeira parcela a ser paga no exercício de 2017 ficou sob a responsabilidade no novo gestor. Informa ainda que foram realizados novos parcelamentos e reparcelamentos em 2017 com prazo para pagamento da primeira parcela em março de 2018.

Análise das Justificativas

As informações trazidas no documento de justificativa corroboram com o achado de auditoria que descreve a situação de ausências de recolhimento das contribuições no exercício de 2016.

Conclusão

Conclui-se, com base nas informações apresentadas, que o município não cumpriu com o artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) por ausência de repasse das contribuições no exercício de 2016.

(...)

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Destaca-se da interpretação do demonstrativo que o resultado demonstrado pela própria Administração já evidenciava a ausência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras do Município. As situações identificadas na auditoria só elevaram o tamanho do déficit financeiro.

...com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, conclui-se, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0194/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Monte Negro, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Junior – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes: **Distorções identificadas pelo corpo técnico no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas (ID 527421):**

- i. Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$41.919,11;
- ii. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$283.926,85;
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$279.424,58; iv. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$1.954.893,01;
- v. Subavaliação do passivo atuarial no valor de R\$15.639.496,48; e
- vi. Inconsistência das Informações Contábeis.

Ocorrências que motivaram a opinião técnica modificada acerca da execução do orçamento e gestão fiscal (ID 527421):

- i. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão de que (a) não foram integralmente repassados ao RPPS

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os valores das contribuições patronais de 2016, havendo acordo de parcelamento não adimplindo; e (b) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários de exercícios anteriores;

ii. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

iii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 525/2013 - PPA, Lei nº 638/2015 - LDO e Lei nº 677/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) Não inclusão na LOA 2016 de dotação suficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho de 2014 (§5º do art. 100 da Constituição Federal);

iv. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 638/2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e

vi. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e despesas já liquidadas contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 824.108,59.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1218/1221 (Documento ID=527421), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Administração Municipal, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4153/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;

c) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 25,75% das receitas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios.

II - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que em futuros processos realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

13 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como se houve atendimento às regras de final de mandato.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$39.821.052,56 (trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00182/15 (Processo n. 3.793/15 - Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 677/15, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$39.821.052,56 (trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$8.659.441,82 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$48.481.178,76 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	39.821.736,94
(+) Créditos Suplementares	9.068.065,39
(+) Créditos Especiais	8.659.441,82
(-) Anulações de Créditos	9.068.065,39
(=) Autorização Final da Despesa	48.481.178,76
(-) Despesa Empenhada	36.350.286,42
(=) Saldo de Dotação	12.130.892,34

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 1.172, ID 527421).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$946.167,93 (novecentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos); o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$253.278,69 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos); a “anulação de dotação”, no montante de

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 34



Proc.: 01789/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$9.068.065,39 (nove milhões, sessenta e oito mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$7.459.995,20 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	946.167,93	5,34
- Recursos de Excesso de Arrecadação	253.278,69	1,43
- Anulações de Créditos	9.068.065,39	51,15
- Recursos Vinculados	7.459.995,20	42,08
TOTAL	17.727.507,21	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 1.172, ID 527421).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 1.200, ID 527421) que a receita arrecadada, no montante de R\$37.531.976,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) superou em R\$1.181.689,93 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$36.350.286,42 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$37.531.976,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), equivale a 77,42% (setenta e sete vírgula quarenta e dois por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$48.481.178,76 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	34.905.572,93
Receita Tributária	1.211.886,71
Receita de Contribuições	1.580.726,62
Receita Patrimonial	1.843.233,37
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	30.078.989,19
Outras Receitas Correntes	190.737,04
Receita de Capital	2.626.403,42
Receita Arrecadada	37.531.976,35

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1.200, ID 527421).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 80,14% (oitenta vírgula quatorze por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 9,54% (nove vírgula cinquenta e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício anterior que atingiu o percentual de apenas 12,81% (doze vírgula oitenta e um por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$36.350.286,42 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Destas, as Correntes absorveram 85,76% (oitenta e cinco vírgula setenta e seis por cento) e as de Capital 14,24% (quatorze vírgula vinte quatro por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 51,90% (cinquenta e um vírgula noventa por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 33,86% (trinta e três vírgula oitenta e seis por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 1.205/1.206, ID 527421) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.072.286,30 (três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), representando 8,45% (oito vírgula quarenta e cinco por cento) da despesa empenhada no exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$5.361.154,44 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	20.169.082,99
Mínimo de 25% das Receitas	5.042.270,75
Valor efetivamente aplicado	5.361.154,44

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Percentual	26,58
------------	-------

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1.173/1.174, ID 527421).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 1.174, ID 527421), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 1.211/1.213, ID 527421), evidencia um Ideb satisfatório para a 4ª série e o 5º, entre os demais municípios de sua microrregião. Quanto aos resultados da 8ª série e 9º ano não houve disponibilização dos dados.

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou que há *“uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados. Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4153/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1555/17).*

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (fls. 1.174/1.175, ID 527421) informa que *“o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”*.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 1.176, ID 527421), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$5.193.339,74 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondendo a 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$20.169.082,99 (vinte milhões, cento e sessenta e nove mil, oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 1.176/1.177, ID 527421), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$19.558.227,94 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	37.531.976,35
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	36.350.286,42
3. Resultado Orçamentário (1-2)	1.181.689,93
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.879.988,16
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-698.298,23
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	2.396.604,02
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	1.698.305,79

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.329/1.331, ID 585662), inferem que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, os quais transcrevo no que interessa:

Memória de Cálculo para Apuração do superávit/Déficit Financeiro por Fonte

Identificação dos Recursos (i+ii)	Vinculados (i)	N. Vinculados (ii)	Total
Disponibilidade de Caixa Bruta (a) OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	3.256.742,22	13.134.502,24	16.391.244,46
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.286,00	0,00	6.286,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	662.040,12	611.450,78	1.273.490,90
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	398.696,21	236.453,26	635.149,47
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e)	2.189.719,89	12.286.598,20	14.476.318,09
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) 1.796.252,48		79.353,59	1.716.898,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f -g)		2.110.366,30	10.569.699,31
12.680.065,61			
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
Subavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	0,00	283.926,85	283.926,85
Subavaliação das obrigações financeiras (k) 4.005.246,73		0,00	4.005.246,73
Disponibilidade de Caixa do Instituto de previdência (RPPS) (l) 10.705.440,07		0,00	10.705.440,07
Disponibilidade de Caixa Líquida apurada (m) = (h+i+j-k-l) 1.746.694,34	2.110.366,30	-3.857.060,64	-

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise Técnica

10. Do Resultado Patrimonial

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$23.020.509,14 (vinte e três milhões, vinte mil, quinhentos e nove reais e quatorze centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$7.059.558,02 (sete milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$30.080.067,16 (trinta milhões, oitenta mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 442353).

11. Regras de Final de Mandato

11.1. O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (fls. 1.184/1.185, ID 527421) laborou demonstração e concluiu que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.

11.2. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições insertas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4813/16 – Anexo) e Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corto Instrutivo, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Monte Negro não realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois deixou de cumprir os acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro *sub examine*, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrou o exercício financeiro de 2016, com um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$3.182.261,55 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.206/1.208, ID 527421) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$12,78 (doze reais e setenta e oito centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza apenas R\$1,18 (um real e dezoito centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 37% (trinta e sete por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 93% (noventa e

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

três por cento) das obrigações são de longo prazo, observando-se que que foram identificadas subavaliações nas obrigações do Ente, comprometendo a avaliação dos resultados apresentados pela Administração.

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 1.177/1.180, ID 527421), entende pela desconformidade aos termos do art. 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1010/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão de que (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições patronais de 2016, havendo acordo de parcelamento não adimplido; e (b) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários de exercícios anteriores. (sic). (destaque original).

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 442349), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a irregularidade das contas pois “*não observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, final de mandato, regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, o equilíbrio orçamentário, financeiro, e da gestão previdenciária em 31/12/2016*”; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno procurou, dentro de suas limitações, acompanhar e informar ao Administrador sobre as impropriedades ocorridas durante o exercício. Tanto é, que no Parecer de Auditoria (fl.15, ID 442349) infere que: “*em face dos exames aplica dos e tendo em vista as falhas do exercício resultaram em danos ao Erário, pois res taram dividas sem cobertura financeira a gestão atual, além de um patrimônio desatualizado, considerando as exigências de final de mandato, com*

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

isso, a gestão dos responsáveis relacionados neste relatório deve ser considerada **IRREGULAR**", razão pela qual afastou sua responsabilidade.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos "achados" A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A14 e A15, aliados ao descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro *sub examine*, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID's 527419/585662 e 613672), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, no tocante aos achados considerados de natureza formal, aliados ao descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 e a firmação, ao final de 2016, de novo parcelamento de débitos, pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício *sub examine*, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrou o exercício financeiro de 2016, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$3.182.261,55 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, considerados graves que, *per si*, ensejam a rejeição de contas.

19.1. Como dito alhures, as falhas de natureza formal não serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

19.2. No que concerne a Gestão do RPPS, a auditoria de verificação de conformidade da gestão previdenciária, objeto do Processo n. 1010/2017, constatou a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e noventa e um centavos). Observe-se também, que este valor foi objeto de parcelamento em 2017, no entanto, não houve pagamento da primeira parcela até o dia 14.3.2017, conforme demonstrado (fls. 1.326/1.327, ID 585662).

19.2.1. Constatou-se também, que não houve pagamento dos parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento. Os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício *sub examine* apenas uma parcela. Com relação ao parcelamento de 2016 pagou-se apenas a primeira parcela em abril do exercício em questão.

19.2.2. Em suas razões de justificativas o responsável pelo RPPS informou que “*tem emitido as guias de recolhimento e oficializado o Poder Executivo, através do gabinete quanto aos atrasos dos repasses da parte patronal, parcelamento e aporte financeiro conforme cópias em anexo à defesa e que apenas houve repasses no mês de dezembro e 13º*”, enquanto que o Chefe do Poder Executivo ficou-se inerte.

19.2.3. A contadora do município informa (ID 583916), em síntese, que as contribuições previdenciárias foram objeto de parcelamento, por meio da Lei Municipal n. 748/GAB/2016, com o pagamento da primeira parcela para o exercício de 2017 e que no exercício de 2017 foram realizados novos parcelamentos e reparcelamentos, com prazo para pagamento da primeira parcela em março de 2018.

19.2.4. Observe-se que as informações trazidas no documento de justificativa ratificam o achado de auditoria que descreve a situação de ausência de recolhimento das contribuições no exercício de 2016, bem como do inadimplemento de acordos referentes a valores de exercícios anteriores, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas, razão pela qual conclui-se pelo descumprimento do art. 40, da Constituição Federal (Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

19.2.5. Sobre o mote, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

20. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, os novos esclarecimentos trazidos pelos jurisdicionados (ID 583916), não explica e nem justifica o desequilíbrio das contas.

20.1. Extraí-se dos autos e das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 1.327/1.331, ID 585662) que dos procedimentos aplicados e do escopo da análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, contrariando as disposições insertas nos arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

20.2. Ainda sobre o tema que, *per si*, enseja a rejeição de contas por, em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministerial

(fls. 1.347/1.359, ID 613672), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los com fundamentos como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Em relação ao **equilíbrio das contas do Poder Executivo**, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 276 do Documento ID=466346), consignou o **Achado A15**, que se refere à **insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$1.206.512,60, litteris**:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit financeiro no valor R\$1.206.512,60 apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

(...)

...O Poder Executivo apresentava, antes de considerar os passivos subavaliados (R\$3.181.138,14), um resultado financeiro superavitário de **R\$1.974.625,54**.

Todavia, **ao se considerar o passivo subavaliado (R\$3.181.138,14)** para fins de apuração do verdadeiro resultado financeiro obtido pelo Poder Executivo, **sobreveio o resultado financeiro deficitário de R\$1.206.512,60**.

Como se pode notar, ao ser considerado o passivo que estava oculto ao final do exercício, o resultado financeiro do Poder Executivo demonstrou ser **deficitário**, o que deu azo ao apontamento referente ao desequilíbrio das contas.

De se registrar que essa irregularidade enseja *per si* a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, tendo, por isso, extrema relevância na apreciação das presentes contas.

(...)

...O corpo técnico identificou 08 (oito) obrigações que deixaram de ser contabilizadas pela Administração no exercício de 2016, quais sejam:

1. Rescisões trabalhistas, R\$498.185,18
2. Serviço de autogestão de frota, R\$209.559,99
3. Fornecimento de energia elétrica, R\$551.363,48
4. Recolhimento de contribuições patronais, R\$865.037,91
5. Reparcimento de contribuições, R\$765.467,72
6. Folha de pagamento, R\$234.006,40
7. Aporte, R\$62.317,46
8. Fornecimento de madeira, R\$35.200,00

O *Parquet* de Contas, por sua vez, ao analisar cada uma das obrigações supramencionadas deparou-se com algumas inconsistências e/ou falhas na instrução técnica em 03 (três) itens, sobre os quais passamos a analisar separadamente:

1. Ausência de informações sobre reparcimento de contribuições patronais não repassadas ao RPPS (R\$725.467,72)

Segundo os técnicos da Corte, a Controladoria Geral do Município informou que as contribuições patronais não repassadas ao RPPS (R\$725.467,72), que foram objeto de reparcimentos, não estavam contabilizadas ao final do exercício de 2016, o que gerou uma distorção (diminuição das obrigações) no resultado financeiro do Município.

Sobre o ponto, assim o corpo técnico se manifestou às fls. 278 do Relatório inicial:

k) Quanto aos valores referentes aos pagamentos de parcelamentos referentes aos recolhimentos patronais, foi demonstrado no relatório de Controle Interno emitido pela CGM que a Administração não contabilizou como obrigação o valor não repassado ao Instituto de Previdência no montante de R\$725.467,72, fato corroborado pela Auditoria realizada no IPREMON no âmbito do Processo n. 1010/2017-TCER.

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em sede de defesa (fls. 327 ID=479676), os responsáveis alegaram o que segue: Maior comprovação de que as anulações ocorreram motivadas por acordos de parcelamento, por exemplo, é a Lei Municipal de Parcelamento do Ipremon nº 748/2016, a qual compõe o processo administrativo nº 271/2017, que entrou em vigor no dia 19/12/2016, que dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro-IPREMON, sendo deste modo, autorizado o cancelamento dos valores mencionados, pois a partir daquele momento seria realizada nova encampação de dívida pública, em outra dotação orçamentária, que seria incluída no Orçamento Anual, por meio de Lei Municipal, conforme determina a Instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por sua vez, os técnicos da Corte não acolheram as alegações de que as dívidas renegociadas/reparceladas dão a prerrogativa à Administração para efetuarem o cancelamento ao final do exercício e uma nova encampação da dívida no exercício seguinte (ID 527419), *litteris*:

O parcelamento de uma dívida **não elide a necessidade de sua evidenciação nas demonstrações financeiras**, ou seja, ela não se extingue, mas apenas tem seu prazo de amortização alargado e, por vezes, a redução de parte dos valores incorporados a título de multa e juros de mora. Portanto permanecem as infringências relativas a não evidenciação de dívidas junto ao IPREMONN e CERON. (grifei).

Com efeito, assiste razão à equipe técnica em não acolher as justificativas apresentadas para elidir a falha, haja vista que todas as obrigações existentes ao fim do exercício devem estar contabilmente registradas, ainda que em renegociação.

No entanto, ao compulsar os presentes autos, assim como o Processo n. 1010/2017 20 e os relatórios de controle interno emitidos pela CGM, o **Parquet não encontrou memória de cálculo ou tabela que demonstrasse, analiticamente, a composição do valor de R\$ 725.467,72 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)**.

Dessarte, ainda que se possa extrair algumas informações do Parecer Ministerial n 0755/2017- GPYFM e dos relatórios técnicos contidos naqueles autos, considero prejudicada a análise do ponto, mormente por que a ausência de informações precisas não possibilita que seja averiguada a consistência do achado e, além disso, prejudica a defesa e o contraditório dos responsáveis, não devendo, pois, tal valor compor o passivo financeiro para fins de apuração do resultado financeiro.

Nesse passo, desconsiderando o valor em questão (R\$725.467,72), a insuficiência financeira, que era de R\$1.206.512,60, passou a ser de **R\$481.044,88**.

2. Ausência de memória de cálculo que demonstre o valor do aporte adicional não repassado ao RPPS.

Esquadrinhando a questão, percebe-se que há divergência no **valor do aporte adicional** constante no achado A7, cujo valor indicado pelo corpo técnico foi de R\$151.081,74, e o Achado A15, no qual o valor do mesmo evento foi registrado pela equipe técnica como sendo R\$62.317,46.

Verificada a inconsistência, o MPC compulsou os autos e os demais documentos referentes às presentes contas em busca de averiguar qual havia sido, de fato, o total da subavaliação do passivo no que se refere ao aporte adicional de 1,8% para despesas administrativas, previsto no artigo 63, § 3º, Lei Municipal 634/2015.

No exame, o MPC deparou-se com a seguinte nota informativa aposta no Achado A15, às fls. 278 do ID 466346 (relatório inicial):

m) No que tange ao valor do aporte (contribuição adicional para taxa de Administração), foi evidenciado no relatório de Controle Interno que a Administração não contabilizou como obrigação o valor não repassado ao Instituto de Previdência no total de R\$ 62.317,46, fato corroborado pela Auditoria realizada no IPREMON no âmbito do Processo n. 1010/2017-TCER.

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante à assertiva, o *parquet* averiguou o Processo n. 1010/2017, não tendo logrado êxito em confirmá-lo.

Nesse mesmo sentido, registro que no relatório exarado pelo Controle Interno, constante no sistema de contas anuais, não há informação que esclareça o real valor não contabilizado e não repassado a título de contribuição adicional para taxa de administração.

De se dizer que, no dito relatório, faz-se referência apenas ao valor total da taxa de administração, sem fazer referência a eventual ausência de repasses ocorrida no exercício.

(...)

Assim, com vistas às informações disponíveis nos autos, não há como definir o valor efetivamente não contabilizado ao final do exercício a título de taxa adicional de administração, motivo pelo qual opino que deve ser extraído do passivo subavaliado, o equivalente a R\$62.317,46, conforme consta no achado A15.

Após o expurgo ora proposto, o déficit financeiro do Poder Executivo, que após ajuste proposto no item anterior era de R\$481.044,88, passou a representar a monta de **R\$ 418.272,42.**

3. Inconsistência entre valores relacionados ao mesmo evento (empenhos relativos ao fornecimento de madeira cancelados indevidamente) apontado tanto no achado A7 - subavaliação do passivo exigível a curto prazo, quanto no achado A15 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Igualmente ao item anterior, os valores que constam nos achados A7 e A15, que se referem a empenhos indevidamente cancelados relacionados ao fornecimento de madeira, não devem permanecer dentre o rol de passivos subavaliados em razão da incompletude/contradição das informações que se encontram nos autos e que, apesar do exame realizado pelo Órgão Ministerial, não findaram esclarecidas...no Achado A7 os empenhos indevidamente cancelados, estão registrados no valor de R\$64.470,00. Por outro lado, no achado A15, o mesmo evento encontra-se registrado no valor de R\$35.200,00.

(...)

No exame realizado, o MPC deparou-se com a seguinte nota informativa aposta no Achado A15, às fls. 278 do ID 466346 (relatório inicial):

Destaca-se que em relação aos empenhos anulados, foi lançado no item 05 os valores dos **empenhos n. 405/2015, processo 377/2016 e n. 1822/2016, processo 26/2016**, que versam sobre de fornecimento de madeira para a Administração. Os restantes dos empenhos anulados possuem relação com os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, sendo assim, em razão da ausência de controles administrativos, e por estarem no escopo da Auditoria realizada por esta Corte no Município, e também por fazerem parte do levantamento realizado pela Controladoria Geral do Município, optou-se por não computar o restante dos empenhos anulados. (grifei).

Como se verifica, em ambos achados, a equipe técnica faz referência aos mesmos documentos para suportar a falha, quais sejam: **empenhos n. 405/2015, processo 377/2016 e n. 1822/2016, processo 26/2016**.

Acerca dos fatos, não existem nos autos outros registros técnicos, tampouco alegações de defesas suficientes a esclarecer o apontamento.

Desta feita, por não restar indene de dúvidas o valor correto do apontamento, opino por excluir da aferição do resultado financeiro do exercício o valor de R\$35.200,00.

Sendo assim, após esse ajuste, o déficit financeiro do Executivo municipal, que era de R\$ 418.272,42 30, passou a ser avaliado na monta de R\$ 383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, considerando todos os ajustes propostos pelo *Parquet*, que como visto opina por extrair do passivo subavaliado (R\$3.181.138,14) indicado pela equipe técnica no achado A15, os valores de R\$725.467,72 (reparcelamentos de contribuições patronais), R\$62.317,46 (aporte adicional ao RPPS) e R\$ 35.200,00 (empenhos referentes a

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

25 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesas com fornecimento de madeira que foram cancelados indevidamente), o Executivo Municipal passa a apresentar o **resultado financeiro ajustado deficitário de R\$383.072,42.**

Ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará - Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari - RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO. PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL - TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Desse modo, evidenciando-se o **déficit financeiro no exercício (R\$383.072,42)** e não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição das presentes contas.**

(...)

Também, como se observou no derradeiro relatório técnico, após ser analisado o resultado financeiro à luz das fontes de recursos (livres e vinculadas), o corpo de instrução reafirmou o **descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF.**

(...)

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a **infringência ao art. 42 da LRF**, pois conforme destacou este *Parquet* na Cota n. 028/2017-GPGMPC, embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

(...)

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade 35 de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER).

(...)

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL - TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF; Desse modo, impende determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Desse modo, impende determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Quanto à **gestão previdenciária**, o gestor foi instado a se manifestar nestes autos em relação às graves irregularidades observadas no Processo n. 1010/2017, pelas quais já havia sido regularmente citado naquele processado, tendo permanecido inerte.

(...)

...as graves falhas encontram-se claramente configuradas nos presentes autos, assim como no Processo n. 1010/17/TCER, razão pela qual o MPC, à luz do entendimento firmado por essa Egrégia Corte de Contas, que foi no sentido de que o **não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais**, reforça o entendimento de que essas contas não merecem aprovação. (sic). (destaques originais).

20.3. Destaque-se, por oportuno, que apenas a “subavaliação do passivo”, demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 1.098/1.102, ID 527419), é suficiente para se questionar a fidedignidade da demonstração financeira da Entidade, mais uma razão para se convergir *in totum* com a avaliação técnica e ministerial quanto ao desequilíbrio das contas.

20.4. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaupônia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

20.5. É por demais importante ressaltar que o Ministério Público de Contas, de forma clara e objetiva, tece comentários sobre a ausência nos autos de informações necessárias e suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; manifesta-se sobre o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do desequilíbrio das contas públicas; e conclui pela insuficiência financeira para cobrir os compromissos assumidos até 31.12.2016 que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, ensejando a rejeição das presentes contas, *in verbis*:

[...]

Como se verifica, as graves falhas encontram-se claramente configuradas nos presentes autos, assim como no Processo n. 1010 /17/TCER razão pela qual o MPC, à luz do entendimento firmado por essa Egrégia Corte de Contas, que foi no sentido de que o

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

28 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais, reforça o entendimento de que essas contas não merecem aprovação.

[...]

Desse modo, evidenciando-se o **déficit financeiro no exercício (R\$383.072,42)** e não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto a emissão de Parecer Prévio **pela rejeição das presentes contas**. (sic). (destaques originais).

21. **Conclusão.** *In casu*, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato. **A Administração** do Sr. Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal; deixou de recolher as contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos); parcelou este valor em 2017, mas não honrou os compromissos; não pagou os parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento; os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício *sub examine* apenas uma parcela, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade. **Além disso**, registre-se (i) a inconsistência nas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial, possuem o condão de macular as presentes contas, razão pela qual convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para considera-las não aptas a receberem a Aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação de passivo exigível a curto prazo;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 50, da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.9. Infringência às disposições inseridas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.10. Infringência às disposições inseridas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

1.11. Infringência às disposições inseridas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.12. Infringência às disposições inseridas no arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei complementar federal n. 101/00; pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.13. Infringência às disposições inseridas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.14. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

31 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.218/1.221, ID 5274); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Monte Negro, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO

Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Sr^a. Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.7 e 2.8, deste voto.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Sr^a. Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63, Controladora Interna, em razão da Unidade de Controle Interno, em seu mister constitucional, ter realizado auditorias periódicas e ao final apresentado relatório (ID 442349), com certificado de auditoria com parecer pela irregularidade das contas com orientações, recomendações e



Proc.: 01789/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações ao gestor sobre as impropriedades cometidas no exercício, especialmente quanto à não realização de uma gestão fiscal responsável, a promoção do desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, e praticado uma gestão previdenciária deficitária.

IX – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 21 de Junho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR